382D0733

Nº L 311/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 8. 11. 82

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Outubro de 1982

relativa à lista dos estabelecimentos da República Popular Húngara aprovados para efeitos da exportação de carnes frescas para a Comunidade

(82/733/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suina e das carnes frescas provenientes de paises terceiros (1) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 1, alíneas a) e b), do seu artigo 18º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para poderem ser autorizados a exportar carnes frescas para a Comunidade, os estabelecimentos situados em países terceiros devem satisfazer as condições gerais e especiais fixadas na Directiva 72/462/CEE;

Considerando que a Hungria comunicou, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE, uma lista dos estabelecimentos autorizados a exportar carnes frescas para a Comunidade;

Considerando que um grande número destes estabelecimentos, que foram submetidos a uma inspecção comunitária no próprio local, oferece garantias de higiene suficientes e podem, portanto, ser incluídos numa primeira lista, estabelecida nos termos do nº 1 do artigo 4º da referida directiva, de estabelecimentos em proveniência dos quais pode ser autorizada a importação de carnes frescas;

Considerando que o caso dos outros estabelecimentos propostos pela Hungria deve ainda ser reexaminado com base em informações complementares relativas às suas normas de higiene e às suas possibilidades de adaptação rápida á regulamentação comunitária;

Considerando que, entretanto, a fim de não interromper brutalmente as correntes de trocas comerciais existentes, estes estabelecimentos podem, temporariamente, beneficiar da possibilidade de continuar a exportar carnes frescas para os Estados-membros dispostos a aceitá-las;

Considerando que é necessário, por consequência, reexaminar a presente decisão é, se necessário, alterá-la;

Considerando que é conveniente relembrar que as importações de carnes frescas estão igualmente sujeitas a outras regulamentações comunitárias veterinárias, nomeadamente em matéria de polícia sanitária, incluindo as disposições especiais relativas à Dinamarca, à Irlanda e ao Reino Unido;

Considerando que as condições de importação das carnes frescas provenientes dos estabelecimentos que constam em anexo permanecem sujeitas às disposições adoptadas no domínio veterinário, bem como ao respeito das disposições gerais do Tratado; que, em especial, a importação de países terceiros e a reexportação para outros Estados-membros de determinadas categorias de carne, como as carnes em bocados com menos de três quilogramas ou as carnes que contenham resíduos de determinadas substâncias que ainda não sejam objecto de uma regulamentação comunitária harmonizada, continuam a estar sujeitas à legislação sanitária do Estado-membro de importação;

Considerando que, na falta de um parecer favorável do Comité Veterinário Permanente, a Comissão não pôde adoptar as medidas por ela projectadas relativamente a esta matéria, de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º da Directiva 72/462/CEE,

ADOTPOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os estabelecimentos da Hungria que constam no Anexo são aprovados para efeitos da exportação de carnes frescas para a Comunidade.

2. As importações de carnes frescas provenientes dos estabelecimentos referidos no nº 1, permanecem sujeitas às disposições comunitárias adoptadas no domínio veterinário, nomeadamente em matéria de polícia sanitária.

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros proibirão a importação de carnes frescas provenientes de estabelecimentos que não sejam os que constam do anexo.

2. Todavia, a proibição referida no nº 1 só será aplicável, a partir de 1 de Agosto de 1983, aos estabelecimentos que não constam no Anexo mas que foram aprovados e que foram oficialmente propostos pelas autoridades Checoslovacas, em 15 de Novembro de 1981, em aplicação do nº 3 do artigo 4º da Directiva 72/462/CEE, salvo decisão em contrário tomada a seu respeito, nos termos do nº 1 do artigo 4º da referida Directiva, antes de 1 de Agosto de 1983.

A lista destes estabelecimentos será comunicada pela Comissão aos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 Janeiro de 1983.

Artigo 4º

A presente decisão será reexaminada e eventualmente alterada antes de 1 de Março de 1983.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo em 18 de Outubro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

N. A. KOFOED

ANEXO

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º

Nº de Aprovação	Estabelecimentos	Endereço
	I. CARNE DE BOVINO	
	A. Matadouros e instalações de de corte	
6	Pápai Huskombinát	Pápa
11	Miskolci Huskombinát	Miskolc
18	Vas megyei Allatforgalmi és Husipari Vállalat Szombathelyi Gyára	Szombathely
	B. Matadouros	
35	Zala megyei Allatforgalmi és Husipari Vállalat, Zalaergerszegi Gyára	Zalaergerszeg
	II. CARNE DE SUÍNO	
	A. Matadouros e instalações de corte	
6	Pápai Huskombinát	Pápa
7	Szegedi Szalamigyár és Huskombinát	Szeged
10	Györ-Sopron megyei Allatforgalmi és Husipari Vállalat Kapuvári Gyára	Kapuvár
61	Bacskai Husipari Közös Vállalat	Baja
62	Kaposvári Huskombinát	Kaposvár
64	Szekszardi Huskombinát	Szekszard
	B. Matadouros	
18	Vas megyei Allatforgalmi és Husipari Vállalat Szombathelyi Gyára	Szombathely
46	Budapesti Husipari Vállalat V. sz. gyára, Kispesti Vágohid	Budapest
	C. Instalações de corte	
56	Budapesti Husipari Vállalat V. sz. gyára, sonka-Konzervüzem	Budapest
	III. ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS	
13	Magyar Hütoipari Vállalat Székesfehérvari Gyara	Szekesfehervár
26	Magyar Hütoipari Vállalat Miskolci Gyára	Miskolc
55	Magyar Hütoipari Vállalat Dunakeszi Gyára	Dunakeszi
63	Magyar Hütoipari Vállalat Zalaergerszegi Gyára	Zalaergerszeg